



PROCESSO Nº : 99961/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL);
1481/2020 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO (APENSO);
1473/2020 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA (APENSO);
499820/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIA
(APENSO);
515809/2021 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (APENSO);
503550/2021 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (APENSO).

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

GESTOR : LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – ORDENADOR DE DESPESA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 6.216 /2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES ATINENTES AO DESCUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS, À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





da Sra. Lucimar Sacre de Campos – Ordenadora de Despesa (Período de 01/01/2020 a 01/10/2020).

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, conforme Doc. Digital nº 196955/2020. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual de 23,61 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

2) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1) Não aplicação do percentual mínimo de 60% recursos do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Contratação de obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira no valor total de R\$ 699.518,19 nas fontes 14, 18 e 19 (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Divergências de Integridade Numérica entre os saldos de exercícios anteriores apresentados no Balanço Financeiro de 2020 e os saldos do Balanço Financeiro de 2019 informados ao Sistema Aplic, acarretando inconsistência da Demonstração Contábil. As divergências relatadas representam inconsistências no Balanço Financeiro - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO





4.2) Divergências de Integridade Numérica do Balanço Patrimonial quanto ao: total do Patrimônio Líquido de 2020 e o resultado patrimonial do exercício, total do resultado financeiro comparativamente ao quadro do Superávit/Déficit financeiro. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

4.3) Divergências de Integridade Numérica da Demonstração das Variações Patrimoniais quanto ao: total das Variações Patrimoniais Diminutivas do exercício anterior. - Tópico - 5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

5) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

5.1) Ausência de elaboração de Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

6) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Ausência de elaboração/apresentação do Anexo 18 - Demonstrativo de Fluxo de Caixa. - Tópico – 5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Insuficiência de R\$ 659.527,84 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF - Tópico - 5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura no valor total de R\$ 20.700.000,00 de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.2) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 508.533,09 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 17. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Previdência encartado no documento digital nº 135452/2021 não consignou a presença de irregularidade(s).

4. Por meio do Ofício nº 851/2021/GAB-AJ, a gestora foi notificada para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações





de defesa, consoante Doc. Digital nº 252149/2021.

5. Em relatório conclusivo, a SECEX de Receita e Governo acolheu parcialmente os argumentos defensivos e pugnou pela **manutenção** das irregularidades classificadas como **AA01, AA03, CB02, DB99 e FB03 (8.2)**, o que se pode inferir do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 267035/2021).

6. Após notificação para as alegações finais, a gestora apresentou a documentação sob nº 268791/2021. Vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias –





LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (Boa Gestão), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 56ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:**

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	VARZEA GRANDE	0,50 📉	0,22 📉	0,42 📉	0,36 📉	0,00 📉	0,26 📉	0,33 📉	132º
2012	VARZEA GRANDE	0,50 📉	0,12 📉	0,30 📉	0,20 📉	0,00 📉	0,29 📉	0,25 📉	135º
2013	VARZEA GRANDE	0,58 📉	0,08 📉	0,26 📉	0,36 📉	0,00 📉	0,37 📉	0,29 📉	129º
2014	VARZEA GRANDE	0,60 📉	0,48 📉	0,28 📉	0,44 📉	0,00 📉	0,55 📉	0,42 📉	121º
2015	VARZEA GRANDE	0,53 📉	0,55 📉	1,00 📈	0,17 📉	0,00 📉	0,50 📉	0,50 📉	111º
2016	VARZEA GRANDE	0,50 📉	0,44 📉	1,00 📈	0,50 📉	0,00 📉	0,43 📉	0,53 📉	100º
2017	VARZEA GRANDE	0,58 📉	0,25 📉	1,00 📈	0,78 📈	0,00 📉	0,34 📉	0,56 📉	62º
2018	VARZEA GRANDE	0,53 📉	0,33 📉	1,00 📈	0,85 📈	0,00 📉	0,21 📉	0,56 📉	62º
2019	VARZEA GRANDE	0,50 📉	0,61 📈	1,00 📈	0,92 📈	0,00 📉	0,22 📉	0,63 📈	56º

*Imagem extraída do site: <https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce> . Acesso em: 08/12/2021.

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue a adotar medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

– PPA aprovado pela Lei nº 4.323/2017, o qual foi alterado pelas seguintes leis: 4611/20; 4617/20; 4622/20; 4623/20 e 4670/20.

– LDO instituída pela Lei Municipal nº 4.577, de 18/12/2019; e,

– LOA disposta na Lei Municipal nº 4.579, de 18/12/2019, sendo desdobrado nos seguintes orçamentos:

- Orçamento Fiscal: R\$ 695.170.743,00

- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 233.313.941,00

- Orçamento de Investimento: R\$ 0,00

14. A Secex destacou que houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, art. 37, CF e art. 48, LRF, conforme Relatório de Acompanhamento. No entanto, sugeriu **recomendar que, no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos. O MPC anui à recomendação.**





2.1.3. Das alterações orçamentárias

15. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a Equipe de Auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, como também verificou que foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 337.292.241,60**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 11.934.159,49**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

16. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **37,61%** do Orçamento Inicial.

17. Contudo, a Equipe Técnica apurou que houve a abertura de R\$ 20.700.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes 02 e 26, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964 – **FB03**.

18. Além disso, apurou a abertura de R\$ 508.533,09 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro na fonte 17, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964 – **FB03**.

2.1.3.1. Da irregularidade FB03

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura no valor total de R\$ 20.700.000,00 de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.2) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 508.533,09 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 17. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





19. Trata-se de irregularidade atinente a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964 – **FB03**.

20. A Secex apurou que houve abertura de R\$ 20.700.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recurso 02 e 26 – **FB03, item 8.1**.

21 Também apurou que houve abertura de R\$ 508.533,09 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro na fonte de recursos 17 - **FB03, item 8.2**.

22. A gestora alegou, quanto à irregularidade de **item 8.1**, que foi aberto crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme Lei Federal nº 173/2020, e que ocorreu sua destinação na fonte 0102 (recurso próprio da Saúde), sendo efetuado o detalhamento por meio do Código nº 077000 (transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC nº 173/2020, em seu art. 5, inciso II (mitigação dos efeitos financeiros).

23. Esclareceu que na época do detalhamento o Sistema APLIC não reconhecia o lançamento do valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) na Fonte 02077000, gerando assim inconsistência nas tabelas do sistema APLIC. Por este motivo, bem como para possibilitar o envio das cargas mensais, informou que foi necessária a alteração da fonte para 02000000, relativo à despesa. Já no que tange à receita, houve a necessidade de creditar na fonte 00077000 o valor total de R\$ 74.493.021,66 (setenta e quatro milhões quatrocentos e noventa e três mil vinte e um reais e sessenta e seis centavos).

24. Demonstrou que houve de fato a arrecadação para abertura do excesso de arrecadação no valor de R\$ 78.621.833,06 (setenta e oito milhões seiscentos e vinte e um mil oitocentos e trinta e três reais e seis centavos), sob a rubrica





17189911000000.

25. Explicou que com relação ao valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a Prefeitura Municipal de Várzea Grande encaminhou à Câmara Municipal Projeto de Lei solicitando a abertura de crédito adicional especial, para realização de ações coordenadas de enfrentamento do Coronavírus no âmbito do município. Informou que ocorreu a destinação do valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) na fonte 26 (Convênios), sendo efetuado o detalhamento por meio do Código nº 074000, porque o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso se comprometeu em efetuar um repasse à Prefeitura no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso se comprometeu em efetuar repasse no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para realização de ações de enfrentamento à pandemia da Covid-19. Contudo, houve apenas o repasse pelo Ministério Público do valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme consta creditado na C/C nº 52.589-8 – SMS.

26. A **Secex** acolheu as razões. Afirmou que assiste razão a defesa, pois houve abertura de créditos adicionais de 20.000.000,00 na fonte 02, no entanto, o registro da receita arrecadada no código detalhamento 77000 foi realizado na fonte de recurso 00 no valor total de R\$ 74.493.021,66, e que de fato consta o recebimento do valor de R\$ 100.000,00, no entanto foi registrado na fonte de recurso 02 e não na fonte 26 em que houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 700.000,00. Por fim, esclareceu que o valor de R\$ 600.000,00, constante na fonte 26 (Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde) deve ser retirado da base de cálculo de irregularidade. Dessa forma, sanou o apontamento.

27. Verifica-se que não foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 02 e 26 sem existência de recursos, porquanto a gestora logrou êxito em comprovar a efetiva arrecadação das receitas, demonstrando a possibilidade de abertura dos respectivos créditos adicionais.

28. Nesse norte, **opina-se pelo saneamento da irregularidade FB03, item**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





8.1.

29. Quanto à irregularidade de **item 8.2**, a defesa não apresentou justificativas, apenas os documentos anexados às páginas 53 a 55.

30. Segundo a **Secex**, a defesa tenta desconstruir a irregularidade a partir da apresentação das disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2019, conforme extratos de determinadas contas bancárias (Doc. nº 252149/2020 – págs. 53 a 55), no entanto, afirma que disponibilidade financeira não é sinônimo de superávit financeiro. Destacou que cabia a gestora apresentar evidência contábil da existência do superávit financeiro suficiente em 31/12/2019 para suportar os créditos adicionais abertos de R\$ 2.950.820,53 na fonte 17, já que os extratos bancários desacompanhados da demonstração contábil fidedigna não comprovam o superávit financeiro na fonte.

31. Por essa razão, a Secex manteve o apontamento.

32. Em **alegações finais**, a gestora reafirmou seu posicionamento e não juntou outros documentos a comprovar a existência de superávit financeiro na fonte.

33. Cumpre destacar que a disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrar a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do **balanço patrimonial**, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:

“O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.”

34. A Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:





Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

35. Como ficou evidenciado, houve a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência do correspondente saldo superavitário na fonte 17. A gestora não logrou êxito em comprovar a existência do superávit financeiro, porquanto apenas juntou documentos a fim de comprovar disponibilidade financeira, o que impede o saneamento do achado.





36. Dessa forma, em consonância com equipe técnica, entende este *Parquet* restar caracterizada a irregularidade FB03, item 8.2, razão pela qual recomenda-se ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

37. Para o exercício de 2020, a **Receita total** prevista, após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de R\$ 1.024.378.127,45, sendo arrecadado o montante de R\$ 886.517.000,15, conforme demonstrado no **Relatório Técnico Preliminar, Quadro 2.1 do Anexo 2**³.

38. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2020, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 1.030.534.104,99, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 827.510.428,22, liquidado R\$ 808.186.658,36 e pago R\$ 806.490.735,84.

39. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,8568
Valor previsto: R\$ 990.921.227,45
Valor arrecadado: R\$ 849.086.200,33

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8039
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 988.519.644,99
Despesa executada: R\$ 794.682.736,62

40. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

3 Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 196955/2020, páginas 81.





41. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1243
Receita arrecada: R\$ 836.137.677,44
Despesa consolidada: R\$ 743.682.441,73

42. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (superávit orçamentário de execução) e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

43. Para o **estudo da previsão e execução dos Programas de Governo**, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o **Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar**⁴.

44. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ R\$ 1.030.534.104,99**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 827.510.428,22**, o que corresponde a **80,29%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que treze programas obtiveram resultados acima de **80%**.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

45. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

46. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores

⁴ Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 196955/2020, página 78.





públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

47. Em cumprimento ao normativo o **Município de Várzea Grande/MT** criou diversos programas/ações, tendo contabilizado:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
	R\$ 63.652.543,69	R\$ 62.032.723,13	R\$ 61.918.723,13

48. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 4.1.4 do Relatório Técnico Preliminar⁵, as receitas e despesas específicas para o enfrentamento do Covid-19 foram todas contabilizadas no detalhamento 074000, em conformidade com a RN nº 04/2020.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

49. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0254** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 5,7945** de disponibilidade financeira geral.

50. Contudo, apurou-se **insuficiência de R\$ 659.527,84 para pagamento de restos a pagar processados e não processados**, considerando a análise por fonte, demonstrando desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal – **DB99**.

51. Verificou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida** em 31/12/2020 **representa 37,74% (QLE de 0,3774) da receita corrente líquida**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001)⁶.

⁵ Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 196955/2020, páginas 25 a 29.

⁶ Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:
(...)





52. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 111.687.173,54**, conforme se verifica pelo Consta no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**⁷.

53. Contudo, a Secex detectou várias irregularidades contábeis nos balanços: a) divergências nos saldos de exercícios anteriores no Balanço Financeiro de 2020 – **CB02**; b) divergências nos saldos de exercícios anteriores no Balanço Patrimonial de 2020 – **CB02**; c) divergência nos saldos de exercícios anteriores na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2020 – **CB02**.

54. Ademais, verificou-se a ausência da apresentação do Demonstrativo de Fluxo de Caixa – **CB99**; bem como a ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis – **CB07**.

2.1.6.1 Da irregularidade DB99

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 01/10/2020

<p>7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</p> <p>7.1) Insuficiência de R\$ 659.527,84 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF - Tópico - 5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR</p>

55. Trata-se de irregularidade atinente à insuficiência de R\$ 659.527,84 para pagamento de restos a pagar processados e não processados – **DB99**:

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.
(...)

7 Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 196955/2020, páginas 102 a 104.





RECURSOS ORDINÁRIOS									
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	R\$ 83.477.057,66	R\$ 1.521.523,70	R\$ 280.601,53	R\$ 660.045,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 81.014.887,42	R\$ 10.825.810,37	R\$ 70.189.077,05
	R\$ 83.477.057,66	R\$ 1.521.523,70	R\$ 280.601,53	R\$ 660.045,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 81.014.887,42	R\$ 10.825.810,37	R\$ 70.189.077,05
RECURSOS VINCULADOS									
01 - Receitas de impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 6.756.826,24	R\$ 79.786,44	R\$ 486.184,59	R\$ 14.944,59	R\$ 316.173,51	R\$ 0,00	R\$ 5.859.737,11	R\$ 1.677.067,28	R\$ 4.182.668,83
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 391.163,69	R\$ 0,00	R\$ 116.617,71	R\$ 0,00	R\$ 474.750,43	R\$ 0,00	-R\$ 200.204,45	R\$ 274.545,98	-R\$ 474.750,43
15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 4.415.132,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.634,15	R\$ 0,00	R\$ 4.395.498,55	R\$ 8.630,00	R\$ 4.386.868,55
02 - Receitas de impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 301.209,32	R\$ 21.832,57	R\$ 139.864,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 139.572,53	R\$ 324.349,94	-R\$ 184.777,41

Fonte: Relatório técnico preliminar, pág. 47.

56. A **gestora** afirma que em análise das fontes 18, 19, 31 - Transferência FUNDEB pode-se constatar que a disponibilidade de caixa bruta está na importância de R\$ 1.718.232,76 (Um milhão setecentos e dezoito mil duzentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) com saldo de disponibilidade de R\$ 1.685.201,79 (um milhão seiscentos e oitenta e cinco mil duzentos e um reais e setenta e nove centavos). Além disso, a disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo, Exceto RPPS (inclusive Intra) com identificação dos recursos fontes - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde, podemos destacar conforme demonstrativo abaixo que o saldo inicial está na importância de R\$ 486.205,68 (quatrocentos e oitenta e seis mil duzentos e cinco reais e sessenta e oito centavos). Defendeu, portanto, que há disponibilidade financeira na fonte de recursos considerando as deduções dos restos com saldo na importância de R\$ 158,95 (cento e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

57. Segundo a **Secex**, os valores totais apresentados nos quadros 5.2, 5.3 e 5.4 do relatório técnico preliminar somados em conjunto é de R\$ 142.132.058,18 e confere com o valor demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2020 em Caixa e Equivalente de Caixa encaminhado no sistema Aplic na prestação de contas da prefeitura de Várzea Grande.





58. Ainda, segundo a Secex, a parte do Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal apresentado pela defesa consta o valor de R\$ 1.718.232,76, no entanto o RGF, anexo 5 encaminhado no sistema Aplic pela prefeitura de Várzea Grande consta o valor de R\$ 65.835,84 referente a Transferências do FUNDEB. Assim, não afastou a irregularidade.

59. Em **alegações finais**, a gestora reiterou o teor de sua defesa.

60. Pois bem. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, "b", itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

61. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, de modo que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. E, para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza dessa despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) a que se refere, conforme assinala o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional⁸ (p. 132 e seguintes).

⁸ Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484>. Acesso em: 18 out. 2021.





62. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos, veja-se:

Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

63. Nesse passo, impende consignar que a ocorrência de indisponibilidade financeira avilta o princípio do equilíbrio orçamentário, segundo o qual o orçamento deverá manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receitas e despesas. O citado princípio procura consolidar a higidez da política econômico-financeira municipal, de modo que produza a igualdade de valores entre receitas e despesas, evitando, dessa forma, *déficits* espirais que causam um endividamento congênito⁹.

64. Vale frisar que este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência edição consolidada de fevereiro de 2014 a junho de 2020:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a **inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (grifo nosso)

⁹ Isto é: um *déficit* financeiro que obriga a constituição de uma dívida que, por sua vez, causa um novo saldo deficitário.





65. No caso dos autos, verifica-se que o Município de Várzea Grande não possui disponibilidade de recursos para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes citadas, comprometendo o equilíbrio das contas públicas. Isso porque só há saldo suficiente se considerada a somatória de todas as fontes, razão pela qual não é cabível o saneamento da irregularidade.

66. Nesse passo, este *Parquet* entende correto o entendimento adotado pela SECEX e opina pela manutenção do achado DB99, e pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias.

2.1.6.2 Da irregularidade CB02

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 01/10/2020

4) **CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Divergências de Integridade Numérica entre os saldos de exercícios anteriores apresentados no Balanço Financeiro de 2020 e os saldos do Balanço Financeiro de 2019 informados ao Sistema Aplic, acarretando inconsistência da Demonstração Contábil. As divergências relatadas representam inconsistências no Balanço Financeiro - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

4.2) Divergências de Integridade Numérica do Balanço Patrimonial quanto ao: total do Patrimônio Líquido de 2020 e o resultado patrimonial do exercício, total do resultado financeiro comparativamente ao quadro do Superávit/Déficit financeiro. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

4.3) Divergências de Integridade Numérica da Demonstração das Variações Patrimoniais quanto ao: total das Variações Patrimoniais Diminutivas do exercício anterior. - Tópico - 5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

67. Trata-se de irregularidade atinente às inconsistências nos registros contábeis – **CB02**.

68. Primeiramente, foram apuradas inconsistências no Balanço Financeiro 2020, item 4.1:





BALANÇO FINANCEIRO	BF Ex. 2020 – coluna de valores do Exercício anterior R\$	BF Ex. 2019 -R\$ Exercício atual R\$	DIFERENÇAS
Ingressos	1.099.516.391,75	1.099.490.777,43	25.614,32
Dispêndios	1.099.516.391,75	1.099.490.777,43	25.614,32

69. Também foram verificadas divergências no Balanço Patrimonial 2020, quanto ao: total do Patrimônio Líquido de 2020 e o resultado patrimonial do exercício, total do resultado financeiro comparativamente ao quadro do Superávit/Déficit financeiro – item 4.2.

70. Por fim, a Secex também apontou divergências de Integridade Numérica da Demonstração das Variações Patrimoniais quanto ao: total das Variações Patrimoniais Diminutivas do exercício anterior – item 4.3.

71. A gestora reconheceu as divergências encontradas, mas explicou que foram implantadas melhorias no sistema de contabilidade, em que, além da consolidação dos arquivos por meio magnético, também são exigidos os anexos do balancete mensal e a validação manual dos valores que foram consolidados. Quanto ao item 4.1, informou que o Departamento de Água e Esgoto – DAE não apresenta informações em seu Balanço Financeiro, não demonstrando a coluna de saldo anterior, dificultando a conferência na sua totalidade.

72. Quanto ao achado 4.2, destacou, referente ao saldo do Patrimônio Líquido de 2020, que o fato ocorreu devido a alteração na rotina de contabilização dos lançamentos. Quanto ao comparativo entre o Resultado Financeiro e o Superávit/Déficit Financeiro, afirma que a incompatibilidade também ocorreu quando da alteração na forma de contabilização, fato que já foi corrigido, segundo a defesa.

73. No tocante ao achado 4.3, afirmou que os valores da Variação Patrimonial Diminutiva apresentaram divergências devido à complexidade nas





informações e na conferência dos dados de consolidação de outras entidades, procedimento este que era feito de forma automática via integração de arquivos.

74. Segundo a **Secex**, as medidas adotadas pela defesa para os exercícios seguintes serão objeto de análise nas contas anuais do exercício de 2021, razão pela qual manteve a irregularidade.

75. Em **alegações finais**, a gestora reafirmou sua defesa.

76. **Pois bem.**

77. Uma das características do registro e da informação contábil no setor público é a comparabilidade. Os registros e as informações contábeis devem possibilitar a análise da situação financeira e patrimonial das entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação com a de outras entidades.

78. Levando em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídicas nas prestações de contas encaminhadas ao TCE-MT, é evidente que as divergências encontradas demonstram a fragilidade das informações apresentadas. Além disso, como bem pontuado pela Secex, as correções e medidas adotadas pela gestão, embora louváveis, poderão ser confirmadas apenas quando da análise das contas anuais de 2021, não sendo tal argumento suficiente para sanar os presentes achados de auditoria.

79. Assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade CB02 e pela expedição de **recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistências nos balanços e demonstrativos contábeis.**





80. Ademais, coaduna-se com entendimento técnico, sendo salutar determinar ao setor de Contabilidade da Prefeitura de Várzea Grande para que: a) sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Financeiro exigidas pelo MCASP e pela IPC-06, especialmente quanto à comparabilidade dos valores apresentados até a data final de encaminhamento das Contas Anuais de Governo de 2021 ao Tribunal de Contas; b) sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais exigidas pelo MCASP e pela IPC-05, especialmente quanto à comparabilidade dos valores apresentados até a data final de encaminhamento das Contas Anuais de Governo de 2021 ao Tribunal de Contas.

2.1.6.3 Da irregularidade CB99

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 01/10/2020

6) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
6.1) Ausência de elaboração/apresentação do Anexo 18 - Demonstrativo de Fluxo de Caixa. - Tópico – 5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

81. Trata-se de irregularidade atinente a não elaboração/apresentação do Demonstrativo de Fluxo de Caixa, conforme aprovado pela NBC TSP 12 – **CB99**.

82. A gestora afirmou que o anexo 18 - Demonstrativo do Fluxo de Caixa (janeiro a dezembro de 2020) foi devidamente publicado, em 12 de fevereiro de 2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Ano XVI / nº 3.667 -, garantindo a publicidade e transparência a que todo ato publicado está submetido.

83. Diante da apresentação do Anexo 18 - Demonstrativo de Fluxo de Caixa, da página 49, do Documento Externo nº 252149/2021, a Secex sanou o apontamento.





84. Conforme consta, houve publicação do Demonstrativo do Fluxo de Caixa, razão pela qual opina-se pelo saneamento da irregularidade.

2.1.6.4 Da irregularidade CB07

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 01/10/2020

5) **CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)
5.1) Ausência de elaboração de Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

85. Trata-se de irregularidade atinente a não elaboração de Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis – **CB07**.

86. A gestora afirmou que o balanço público do exercício 2020 contempla em seu conteúdo as Notas Explicativas, como se pode extrair do Livro das Contas Anuais da Administração Direta de 2020, às folhas 717 a 723, da defesa.

87. A Secex, diante da apresentação das Notas Explicativas, páginas 30 a 48 do Documento Externo nº 252149/2021, sanou o apontamento.

88. Conforme consta, houve elaboração das Notas Explicativas, razão pela qual opina-se pelo saneamento da irregularidade.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

89. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional não foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:





EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	23,61%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	58,50%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	25,60%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	41,36%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,75%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	43,11%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,92%

90. Por essa razão, imputou-se as seguintes irregularidades: a) **AA01** – pois o percentual de 23,61% aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal; b) **AA03** – em face a não aplicação do percentual mínimo de 60% recursos do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério.

2.1.7.1. Da irregularidade AA01

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 01/10/2020





1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual de 23,61 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

91. Trata-se de irregularidade atinente a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

– AA01.

92. Em sede de defesa, a **gestora** argumentou que com a crise sanitária e o fechamento das escolas, houve uma assaz redução de despesas de natureza educacional, desde a manutenção das escolas, o transporte escolar, os contratos temporários de professores, mais a redução drástica de despesas, sendo assim, a prefeitura municipal de Várzea Grande não atingiu o mínimo constitucional.

93. Relembrou que historicamente o município tem aplicado na educação percentuais bem maiores que o definido na Constituição Federal, o que leva ao entendimento que o percentual só não foi integralmente cumprido em função de todas as limitações trazidas pela pandemia da COVID-19.

94. Diante disso, requereu o afastamento do apontamento.

95. A **Secretaria de Controle Externo** manteve o apontamento, haja vista a não aplicação do percentual mínimo de 25% proveniente da receita de impostos. Todavia, transferiu ao Relator das Contas a análise dos argumentos apresentados pelo gestor, com o intuito de se aferir se situações relatadas justificam o descumprimento do percentual.

96. Em suas **alegações finais**, a gestora ratificou na íntegra a argumentação inicial apresentada, frisando que o percentual não aplicado foi ínfimo, fato que por si só atenua o não cumprimento integral do percentual aplicado.





97. **Passa-se a análise ministerial.**
98. De fato, a análise da situação requer cautela.
99. Isso porque a pandemia e o temor pelas consequências da Covid-19 fizeram com que quase a totalidade da rede pública de ensino paralisasse suas atividades, o que dispensou a realização de muitas despesas, como material de expediente, contratações temporárias e programa de transporte escolar.
100. Por outro lado, apesar de as aulas não terem sido presenciais, em muitos municípios houve a adoção de medidas não consideradas diretamente de natureza educacional como fornecimento de alimentação aos estudantes e suas famílias e emprego de segurança sanitária nas escolas, além do fornecimento de equipamentos e acesso à internet para garantir condições mínimas de ensino e aprendizagem.
101. Associado a isso, deve ser lembrado que durante este período houve queda na arrecadação, a necessidade de direcionar maior volume de recursos próprios para ações de saúde, relacionadas à prevenção de contágios e tratamento das pessoas infectadas, além da adoção de medidas de apoio às atividades econômicas com o intuito de amenizar os efeitos sociais do desaquecimento das atividades produtivas.
102. Por esta razão, a situação deve ser ponderada sob a perspectiva da razoabilidade. Isso porque o município não apresentou tal irregularidade em anos anteriores, sendo no exercício de 2019 aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 26,64% do total da receita base e em 2018, 38,85%.
103. Sobre o princípio, Fábio Corrêa Souza de Oliveira (OLIVEIRA, 2003, p.92) conceitua que:

“...o razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação,





logica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.”¹⁰

104. Não obstante a isso, tramita no Congresso Nacional, com aprovação em primeiro turno na Câmara dos Deputados, a PEC nº 13/2021 que altera o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Estados o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes, deixem de ser responsabilizados pelo descumprimento, no exercício financeiro de 2020, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

105. **À vista do exposto, este Ministério Público de Contas, entende razoável o saneamento do achado.**

106. **No entanto, há necessidade de alertar a Gestão Municipal que a irregularidade AA01 constitui-se uma falha grave e que seu o saneamento restringe-se ao exercício de 2020, tendo em conta os efeitos da pandemia. Contudo, para a análise das contas de 2021, havendo o descumprimento da vinculação constitucional de recursos para a educação, o posicionamento de Parecer Prévio Contrário poderá ocorrer, haja vista o controle da pandemia, retorno das atividades econômicas e das aulas presenciais.**

107. Outrossim, malgrado o afastamento da irregularidade, ante a situação atípica, cumpre expor o posicionamento desta Corte, quando o mínimo constitucional não é atendido, senão vejamos:

Educação. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. Inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado.

Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, CF/1988), a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no

¹⁰ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. pág. 92.





orçamento do ente federado para o exercício subsequente.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 485/2017-TP. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 8.243-0/2016)

108. Nessa toada, este Ministério Público de Contas sugere a expedição de **recomendação ao Chefe do Executivo para que a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da CF/88, não aplicado na manutenção e desenvolvimento do exercício de 2020, seja incluso no orçamento do ente federado para o exercício subsequente.**

2.1.7.2. Da irregularidade AA03

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 01/10/2020

2) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1) Não aplicação do percentual mínimo de 60% recursos do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

109. Trata-se de irregularidade atinente ao descumprimento do percentual mínimo de investimento dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – **AA03**.

110. Aduz a equipe técnica que o município de Várzea Grande investiu o equivalente a 58,50% dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério. Esse percentual está abaixo do que determina o art. 212 da Constituição Federal combinado com o art. 22 da Lei 11.494/2007, que estabeleceu esse percentual em pelo menos 60%.

111. Em sua defesa, a **gestora** defendeu que houve aplicação de 60,86% dos recursos do FUNDEB e juntou memorial de cálculo. Alegou que a auditoria não considerou os valores do rendimento de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB, conta de receita no total de R\$ 101.101,81. Assim, do total arrecadado que alcança R\$





126.281.543,24, foi aplicado o valor de R\$ 75.768.925,94, correspondendo a 60,86%.

112. Após análise da defesa, a SECEX, manteve a irregularidade. Primeiramente, informou que o valor não foi considerado, pois a gestão não observou a correta classificação de naturezas da receitas, mas que de fato o valor deve ser considerado.

113. Pontuou ainda que o município é reincidente na irregularidade, porquanto em 2019 também não aplicou o valor mínimo dos recursos do FUNDEB.

114. Quanto à inclusão de R\$ 3.163.106,81 no cálculo de aplicação das receitas do FUNDEB nas despesas com remuneração dos Profissionais do Magistério, que foram processadas a título de despesas na dotação 3.3.91.97 – APORTE PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL DO RPPS, frisou que se trata em verdade de **“aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial”**, conforme Sistema Aplic, ou seja, **“aportes atuariais”**, e não **“aportes financeiros”**, **não entrando no cálculo para fins de análise do cumprimento do percentual mínimo**, conforme art. 22, I, da Lei 11.494/07, Lei do FUNDEB. Isso porque só devem ser considerados os totais devidos aos profissionais em efetivo exercício, o que exclui as despesas com inativos e pensionistas.

115. Por essa razão, a Secex apresentou cálculo em que afirma que houve aplicação apenas de 58,47% dos recursos do FUNDEB, valor abaixo, portanto, do percentual mínimo.

116. Em sede de **alegações finais**, a gestora reiterou sua defesa, reafirmou que a auditoria não considerou o valor de R\$ 3.163.106,81 (referente as despesas classificadas na Natureza de Despesa: 3.3.91.97), como também o valor de **R\$ 16.818,60 (classificada na Natureza de Despesa: 3.3.90.08 – OUTROS BENEF. ASSIST. DO SERVIDOR OU DO MILITAR)**. Por fim, aludiu aos obstáculos para cumprimento do percentual decorrentes do enfrentamento da Covid-19.





117. Pois bem.

118. Destaca-se que o artigo 22, I, da Lei 11.494/07 (Lei do FUNDEB) estabelece que, para verificação do cumprimento do limite mínimo anual da aplicação dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos Profissionais do Magistério (60%), deve-se considerar exclusivamente os **totais devidos aos profissionais (remunerações + encargos sociais incidentes sobre essas remunerações)** que estejam em “efetivo exercício”. Isso implica dizer que, por consequência, há exclusão das despesas com inativos e os pensionistas e, também, das eventuais despesas com aportes atuariais. Abaixo, cita-se os dispositivos legais:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação na rede pública. Parágrafo único. Para básica em efetivo exercício os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, **em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função**, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; **(grifou-se)**

119. A legislação é clara quando expressa que os gastos devem ser em decorrência do efetivo exercício, excluindo os gastos com inativos. Essa diretriz legislativa vai ao encontro da finalidade de criação do FUNDEB, o de promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação.

120. Observa-se que o Município de Várzea Grande é reincidente nessa irregularidade, pois essa situação também foi apontada nas Contas de 2019, quando da análise verificou-se que o ente investiu apenas 59,18% da receita do referido fundo com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

121. Contudo, conforme observado anteriormente, deve ser destacado que durante o período da pandemia do COVID-19 houve queda na arrecadação, e





necessidade de direcionar maior volume de recursos próprios para ações de saúde, relacionadas à prevenção de contágios e tratamento das pessoas infectadas, além da adoção de medidas de apoio às atividades econômicas com o intuito de amenizar os efeitos sociais do desaquecimento das atividades produtivas.

122. Assim, a situação deve ser ponderada sob a perspectiva da razoabilidade, considerando a PEC nº 13/2021 que tramita no Congresso Nacional, já citada, que altera o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

123. Além disso, embora a gestora faça alusão a despesas que deveriam ser consideradas, como o valor de R\$ 16.818,60 (classificada na Natureza de Despesa: 3.3.90.08 – OUTROS BENEF. ASSIST. DO SERVIDOR OU DO MILITAR), não há na defesa provas de que a despesa seguramente respeitou as determinações legais.

124. Cabe lembrar que os recursos vinculados ao Fundeb devem ser aplicados exclusivamente para atender a sua finalidade legal, que é a manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos trabalhadores em educação, e o seu controle orçamentário deve ser realizado por **fonte/destinação de recurso**.

125. Por todo o exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade AA03, sem que implique prolação de parecer prévio contrário, recomendando-se ao Poder Legislativo Municipal que determine à atual gestão que cumpra o limite constitucional mínimo de 60% para o FUNDEB no exercício subsequente.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

126. No que concerne à **observância do Princípio da Transparência** no exercício de 2020, a sua verificação, conforme informado pela Auditoria, foi realizada por meio de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de





Representação de Natureza Interna – RNI.

127. Além disso, a **Prestação de Contas Anuais foi encaminhada à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.**

128. Conforme informado pela Auditoria, os envios intempestivos referentes as outras cargas obrigatórias, bem como eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI, cabendo neste processo apenas a apuração quanto à prestação de Contas Anuais de Governo.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

129. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria, inicialmente, ressaltou que o Parecer Prévio 47/2021, julgado em 20/04/2021, teve a sua divulgação no DOC em 17/05/2021, sendo considerado como data da publicação 18/05/2021. Por essa razão, a SECEX, de maneira correta, entendeu que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

130. Além disso, quanto ao cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018, destacou que o Parecer Prévio 101/2019 foi publicado no DOC, edição 1831, de 28/01/2020. Logo, não houve determinação ou recomendação a ser cumprida no exercício de 2019.

131. Por fim, foi verificada a instauração de outros processos de fiscalização para o Município em destaque, no período compreendido entre 01/01/2020 a 31/12/2020:





Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
260614/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
260436/2020	TOMADA DE CONTAS	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INICIADA PELO JURISDICIONADO)
256005/2020	TOMADA DE CONTAS	TOMADA DE CONTAS ORDINARIA (INICIADA PELO TCE)
256196/2020	TOMADA DE CONTAS	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INICIADA PELO JURISDICIONADO)
245364/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
217840/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
207438/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
203513/2020	TOMADA DE CONTAS	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INICIADA PELO JURISDICIONADO)
197491/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
184101/2020	TOMADA DE CONTAS	TOMADA DE CONTAS ORDINARIA (INICIADA PELO TCE)
169480/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	ANALISE DE EDITAIS
170500/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
164976/2020	TOMADA DE CONTAS	TOMADA DE CONTAS ORDINARIA (INICIADA PELO TCE)
164984/2020	TOMADA DE CONTAS	TOMADA DE CONTAS ORDINARIA (INICIADA PELO TCE)
125741/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
116556/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	REGIMES PROPRIOS PREVIDENCIARIOS - MUNICIPAL
113727/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	AÇÃO DE COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19)
110795/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
110477/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
107972/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	AÇÃO DE COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19)
104043/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
99961/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
92029/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
85294/2020	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
80934/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
57525/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	ANALISE DE EDITAIS
27677/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
23400/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA

*Imagem extraída do site: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>. Acesso em: 09/12/2021.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





132. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

133. Nessa esteira, da análise das contas da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT**, o ente não respeitou todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato¹¹.

134. Conforme consta, houve contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - **DA01**.

2.2.1.1. Da irregularidade DA01

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Contratação de obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira no valor total de R\$ 699.518,19 nas fontes 14, 18 e 19 (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

135. Trata-se de irregularidade atinente à contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira,

¹¹ Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 196955/2021, páginas 65 a 69.





contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF – **DA01:**

14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	R\$ 0,00	-R\$ 224.767,76	-R\$ 224.767,76	-R\$ 224.767,76
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 0,00	-R\$ 257.246,30	-R\$ 257.246,30	-R\$ 257.246,30
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 0,00	-R\$ 217.504,13	-R\$ 217.504,13	-R\$ 217.504,13
				TOTAL	-R\$ 699.518,19

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, pág. 63.

136. A **gestora** alegou, quanto à fonte 14, que esta não apresentou inscrição de restos a pagar processados e não processados no exercício de 2020. Referente a despesa na fonte 18 e 19, afirmou que houve disponibilidade financeira.

137. A **Secex** acolheu as razões e sanou o apontamento. Pontuou que o município de Várzea Grande não apresentou inscrição de restos a pagar processados e não processados no exercício de 2020, na fonte 14. Destacou que quanto à fonte 18 os restos a pagar inscritos no exercício de 2020 foram no valor total de R\$ 237.173,64, não apresentando indisponibilidade de caixa líquida e, no que tange à fonte 19, os restos a pagar inscritos no exercício de 2020 foram de R\$ 153.990,05, não apresentando também indisponibilidade de caixa líquida.

138. Conforme demonstrativos juntados, a irregularidade não se confirmou, razão pela qual opina-se pelo saneamento da irregularidade.

2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

139. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim





como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

140. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

141. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

142. Registra-se, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, verificou-se que no âmbito do Município de Várzea Grande não houve reconhecimento de estado de calamidade pública.

2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

2.3.1. Da gestão previdenciária

143. Por fim, no que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

144. Ademais, foi apurado que houve o adimplemento das contribuições previdenciárias patronais, a teor do art. 40, *caput*, e 198, inciso I, da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.





145. Observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontra irregular, vigente até **10/05/2021**, cumprindo os critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

146. Verifica-se que o Município não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

147. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando parcialmente o entendimento da unidade de instrução (SECEX's de Receita e Governo), foram mantidas as irregularidades de siglas AA03, CB02, DB99 e FB03, item 8.2.

148. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios na área da **saúde pública**, pois, conforme se ressaí dos autos, o limite mínimo a ser aplicado foi devidamente respeitado. Além disso, não houve extrapolação dos limites com **gastos de pessoal**. Contudo, não houve cumprimento do limite mínimo para investimento em **educação**, bem como para aplicação dos recursos do **FUNDEB**, razão pela qual foram sugeridas recomendações.

149. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades.

150. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, bem como obedeceu as **regras fiscais de final de mandato**.

151. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Várzea Grande/MT**, relativas ao exercício de 2020, **reclamam emissão de**





Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

152. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, **sob administração da Sra. Lucimar Sacre de Campos - ordenadora de despesa (período de 01/01/2020 a 31/12/2020);**

b) pela **manutenção** das irregularidades classificadas como AA03, CB02, DB99 e FB03, 8.2.

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo Municipal para que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

c.2) no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual conste o endereço eletrônico em que se encontram os anexos obrigatórios para que estes possam ser acessados pelos cidadãos;

c.3) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964 - FB03;

c.4) verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo





que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias - DB99;

c.5) observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistências nos balanços e demonstrativos contábeis - CB02;

c.6) a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da CF/88, não aplicado na manutenção e desenvolvimento do exercício de 2020, seja incluso no orçamento do ente federado para o exercício subsequente - AA01; e

c.7) cumpra o limite constitucional mínimo de 60% para o FUNDEB no exercício subsequente - AA03;

d) pela determinação ao setor de Contabilidade da Prefeitura de Várzea Grande para que:

d.1) sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Financeiro exigidas pelo MCASP e pela IPC-06, especialmente quanto à comparabilidade dos valores apresentados até a data final de encaminhamento das Contas Anuais de Governo de 2021 ao Tribunal de Contas; e

d.2) sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais exigidas pelo MCASP e pela IPC-05, especialmente quanto à comparabilidade dos valores apresentados até a data final de encaminhamento das Contas Anuais de Governo de 2021 ao Tribunal de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 - TCE/MT.

